

PROVA EMPRESTADA NO PROCESSO DO TRABALHO

BORROWED EVIDENCE IN LABOR PROCEEDINGS

ANDRÉ ARAÚJO MOLINA

Pós-Doutor em Direito pela USP. Doutor em Filosofia do Direito pela PUC-SP. Mestre em Direito pela PUC-SP. Bacharel em Direito pela UFMT. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFMT. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMT. Líder do Grupo de Pesquisa em Hermenêutica Jurídica: Linguagem e Método da UFMT/CNPq. Titular da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Juiz do Trabalho Titular no TRT da 23ª Região.
andre.molina@ufmt.br

Assista aos comentários do autor sobre este artigo



ÁREA DO DIREITO: Processual; Trabalho

RESUMO: O artigo analisa a prova emprestada no processo do trabalho sob as perspectivas histórico-evolutiva, constitucional e comparativa com o processo civil. Superada a resistência inicial que exigia a identidade de partes, a impossibilidade de repetição e a mútua anuência, a prova emprestada é atualmente reconhecida como modalidade típica de um sistema probatório mais aberto e plural. Plenamente compatível com o processo do trabalho, em face da omissão da CLT, sustenta-se que tal prova mantém a sua natureza jurídica original, cabendo ao juiz a valoração autônoma contextual, independentemente do juízo exercido no processo de origem. Conclui-se que o contraditório substancial é o requisito essencial de admissibilidade, sendo a identidade de partes superável, desde que garantidos o direito de influência, a imparcialidade judicial e os ônus de cada litigante.

PALAVRAS-CHAVE: Prova emprestada – Natureza Jurídica – Requisitos – Valoração.

ABSTRACT: This paper analyzes borrowed evidence within labor procedural law through historical-evolutionary, constitutional, and comparative perspectives with civil procedure. Having overcome the initial resistance that required party identity, the impossibility of reproduction, and mutual consent, borrowed evidence is currently recognized as a typical modality within a more open and pluralistic evidentiary system. Fully compatible with labor proceedings given the silence of the Consolidation of Labor Laws (CLT), the study argues that such evidence retains its original legal nature, requiring the judge to conduct an autonomous contextual valuation, independent of the findings in the originating proceedings. It concludes that substantial adversarial review is the essential requirement for admissibility, rendering party identity surmountable provided the right to influence the evidence, judicial impartiality, and the respective burden of proof of each litigant are guaranteed.

KEYWORDS: Borrowed evidence – Legal nature – Requirements – Valuation.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A evolução da prova emprestada. 3. Os contornos atuais da prova emprestada. 3.1. Conceito e natureza jurídica. 3.2. Requisitos. 3.3. Iniciativas, momentos e limites de apresentação. 3.4. Valoração da prova emprestada. 3.5. Coisa julgada sobre questão e o intercâmbio de decisões judiciais. 4. O Tema 140 do TST. 5. Conclusões. 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Os fatos jurídicos assumem centralidade na incidência normativa, pois é por meio de sua reconstrução nos processos que as consequências jurídicas se concretizam. A atividade probatória constitui o elo estruturante entre o direito material e o direito processual. A prova dos fatos, abrangendo o ato-fato jurídico, o ato jurídico estrito e os negócios jurídicos, ocupa posição de destaque na teoria geral das obrigações e na teoria geral do processo, revelando a interdependência entre normas materiais e técnicas processuais.

O direito brasileiro evoluiu do modelo probatório restritivo, marcado pela tipicidade dos meios de prova no CPC/1939, para um sistema progressivamente aberto, inaugurado pelo CPC/1973 e constitucionalizado em 1988, que consagrou a liberdade probatória, ressalvada a vedação às provas ilícitas, sempre sob a égide do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade judicial.

Nesse cenário, o CPC/2015 manteve a atipicidade dos meios de prova e reconheceu expressamente a prova emprestada agora como meio típico, superando resistências doutrinárias e jurisprudenciais. Todavia, a concisão do dispositivo deixou em aberto questões relevantes quanto à natureza jurídica, aos requisitos de admissibilidade e à valoração da prova emprestada.

O artigo pretende investigar a evolução da prova emprestada no direito processual, demonstrando como a doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores amadureceu desde o seu surgimento, a permitir que se possa realizar uma correta interpretação do art. 372 do CPC, pois este apenas consagrou a cadeia interpretativa construída anteriormente, que gera reflexos no processo do trabalho, que não possui regra específica sobre prova emprestada na CLT e, por isto, segue os parâmetros do direito processual comum nesta matéria.

É indispensável examinar os limites constitucionais, os contornos normativos, as interpretações atuais e os critérios para a utilização da prova emprestada no processo trabalhista contemporâneo, de modo a garantir a sua utilização com segurança, efetividade e conformidade com o devido processo, servindo, ao mesmo tempo, como meio de aceleração do procedimento, de economia processual e fonte de isonomia, sem violar os direitos fundamentais que balizam o direito probatório em nosso sistema jurídico brasileiro.

2. A EVOLUÇÃO DA PROVA EMPRESTADA

A Constituição de 1967 não possuía dispositivo que tratasse das provas judiciais, sendo que apenas a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal começou a construir, a partir dos princípios gerais, a vedação da admissibilidade das provas ilícitas, como as interceptações clandestinas, mas sem enfrentar a questão das provas autorizadas.

O dispositivo inaugural que permitiu a recepção da prova emprestada no Brasil foi o art. 332 do CPC/1973, ao admitir meios “moralmente legítimos, ainda que não especificados”, tendo o mérito de recepcionar o modelo de 1939, quanto ao direito subjetivo de utilização dos meios de prova expressamente previstos nas leis, bem como avançou ao admitir que as partes pudessem se utilizar de outros meios, ainda que não previstos, desde que moralmente legítimos, quando passaram a conviver os meios de prova típicos e atípicos.

Nesse cenário, a prova emprestada surgiu como do gênero atípico, definida como o transporte da atividade probatória de um processo para outro mediante traslado documental.¹ Embora ingresse sob suporte documental, a doutrina majoritária sustentou que ela preservava a natureza jurídica originária.²

A prova emprestada somente pode ser tida como aquela que foi produzida em outro processo judicial, especificamente os depoimentos pessoais e testemunhais, a prova pericial e a inspeção judicial, que são trasladadas para um processo diverso por meio da juntada da ata de audiência, do laudo pericial e do auto de inspeção judicial. Dinamarco destacou que não é prova emprestada a cópia da sentença proferida em outro processo, já que sentença não é prova, podendo servir, no máximo, como precedente quanto ao raciocínio jurídico desenvolvido em situação semelhante.³

A fase inicial do CPC/1973 foi marcada por uma visão restritiva, influenciada pelo dogma da verdade real e pelos princípios da imediatidade e da identidade física do juiz⁴. Autores como Moacyr Amaral Santos e João Batista Lopes defendiam que a

1. TALAMINI, Eduardo. Prova emprestada no processo civil e penal. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 35, n. 140, p. 145-162, out.-dez. 1998; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, v. III, p. 94-97.
2. PESSOA, Fábio Guidi Tabosa. Das provas. In: MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1020-1021; TALAMINI, Eduardo. Op. cit., p. 147.
3. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Ibidem*.
4. Por exemplo, no CPC de 1939 a identidade física e a consequente vinculação ao julgamento eram tão fortes que mesmo nos casos de juiz promovido, aposentado ou transferido, continuava vinculado à causa (art. 120).

prova emprestada deveria ser aceita excepcionalmente, exigindo: (a) identidade de partes e de fatos; (b) observância das formalidades legais na origem; e (c) impossibilidade ou excessiva onerosidade de reprodução.⁵ Negava-se eficácia à prova produzida entre terceiros (*res inter alios*), exigindo-se, por vezes, até o trânsito em julgado da ação originária para confirmar a validade da prova.⁶

Nesta fase, nos limites do processo do trabalho, a maioria da jurisprudência e da doutrina não cuidava do tema, especialmente em razão da omissão da CLT. Mesmo sob a égide do CPC/1973, os autores limitavam-se a descrever as provas típicas⁷. As primeiras aberturas surgiram com Manoel Antonio Teixeira Filho, que admitia a prova emprestada com eficácia plena entre as mesmas partes e eficácia reduzida entre terceiros⁸, e Samuel Corrêa Leite, que defendia a ampla compatibilidade do instituto com a celeridade trabalhista, mitigando os ideais da imediatidade e da identidade física do juiz⁹.

Apesar desses avanços, predominou inicialmente, na linha do processo civil, uma resistência doutrinária e jurisprudencial. Sérgio Pinto Martins e Melchíades Rodrigues Martins condicionavam o aproveitamento da prova emprestada à concordância mútua das partes, à identidade de litigantes e à impossibilidade de repetição da prova¹⁰, requisitos que, na prática, quase inviabilizavam a utilização do

-
5. SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v. 2, p. 363-367; LOPES, João Batista. Provas atípicas e efetividade do processo. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 5, p. 389-402, 2016.
 6. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 528.
 7. NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 649; COSTA, Carlos Coqueijo. *Direito Judiciário do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 283-332; GONÇALVES, Emílio. *Manual de Prática processual Trabalhista*. 6. ed. rev. e atual. por Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins. São Paulo: LTr, 2001, p. 216-226; GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 201-233; ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso Prático de Processo do Trabalho*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 234-252.
 8. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *A prova no processo do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 1991. p. 27 e 64.
 9. LEITE, Samuel Corrêa. Prova emprestada no processo do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 2, p. 35-37, jan. -jun. 1992. O autor destacava que o princípio da identidade física do juiz era flexibilizado no processo do trabalho pela Súmula 136 do TST.
 10. MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 322; MARTINS, Melchíades Rodrigues. Prova emprestada no processo do trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, ano 32, n. 123, p. 166-184, jul. -set. 2006.

instituto. Os tribunais trabalhistas acompanhavam esse rigor, nulificando processos que não respeitassem o mútuo consentimento.

Esse cenário começou a mudar com a necessidade de perícias em locais de trabalho desativados, por imposição do art. 195 da CLT, situação em que a inviabilidade material forçou a aceitação de laudos técnicos de outros processos, pela doutrina¹¹ e jurisprudência do TST¹².

No processo civil, o debate avançou sobre a admissibilidade de provas oriundas do processo penal, como as interceptações telefônicas. Enquanto parte da doutrina via “ilicitude indireta” em seu traslado ao juízo cível¹³, autores como Barbosa Moreira defendiam que, uma vez rompido licitamente o sigilo, não há óbice ao compartilhamento¹⁴, posição que foi acolhida pelo STF, autorizando o trânsito da prova com origem penal para fins administrativos ou civis, contra o mesmo autor do fato, que participou do contraditório da sua formação¹⁵, posição que é mantida até os dias atuais, no STF¹⁶, no STJ¹⁷ e na doutrina processual¹⁸.

A maioria dos ministros acompanhou o voto do relator, distinguindo entre as etapas de *produção da prova*, restrita ao âmbito penal, como quer o art. 5º, XII, da Constituição, e a Lei 9.296/1996, do seu *uso processual*, após a sua documentação, que estaria autorizado nos processos e procedimentos não penais, perante órgãos decisórios competentes, contra a mesma pessoa a que se atribua a prática ou autoria do mesmíssimo ato.

O Supremo não enfrentou no mérito casos concretos sobre a prova emprestada entre processos civis, quanto à definição dos seus requisitos e limites, na medida em

11. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 394.
12. Exemplificativamente: TST – SDI-1 – Processo 337806-76.1997.5.08.5555 – rel. Min. Ríder de Brito – DJ 29.06.2001. Logo depois, houve a edição da OJ 278 da SDI-1.
13. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. v. I, 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 407.
14. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A Constituição e as provas ilicitamente adquiridas. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 205, p. 11-22, jul.-set. 1996. No mesmo sentido: GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 9. ed. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 119-120.
15. STF – Tribunal Pleno – Inq. 2.424-QO – rel. Min. Cezar Peluso – DJ 24.08.2007.
16. STF – Tribunal Pleno – AR 2.968 AgR – rel. Min. André Mendonça – DJe 19.09.2025.
17. STJ – 1ª Seção – MS 17.534 – rel. Min. Humberto Martins – DJe 20.03.2014.
18. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2, 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 105.

que entendeu que tais questões são de índole infraconstitucional, decorrentes da interpretação do CPC, ainda que os recorrentes indicassem violações às garantias constitucionais, como o contraditório e o juiz natural, de modo que esta discussão se encerrava no âmbito do STJ.

No período final de vigência do CPC/1973, a Corte Especial do STJ promoveu a guinada final ao flexibilizar os requisitos do instituto. Estabeleceu-se que a prova emprestada visa otimizar a prestação jurisdicional e a duração razoável do processo, sendo a identidade de partes dispensável, desde que garantido o contraditório substancial no processo de destino, ou seja, o direito de a parte influenciar o convencimento do magistrado sobre o conteúdo da prova trasladada¹⁹. Essa transição paradigmática, que priorizou a unidade da jurisdição e a economia processual, foi o alicerce para a positivação expressa do instituto no art. 372 do CPC/2015.

Neste mesmo lapso, o TST também passou a aceitar com maior flexibilidade os requisitos das provas emprestadas no processo do trabalho, exigindo apenas a identidade fática e a oportunidade para o efetivo contraditório, independentemente se a prova pudesse ser repetida e da concordância das partes.²⁰

3. OS CONTORNOS ATUAIS DA PROVA EMPRESTADA

O CPC/2015 reafirmou, em seu art. 369, o sistema probatório aberto e flexível da Constituição de 1988, elevando a prova ao status de direito subjetivo das partes. Este modelo, menos inquisitivo e mais cooperativo (art. 6º), impõe o tratamento igualitário dos litigantes e exige que o juiz zele pelo contraditório efetivo (art. 7º). Sob este paradigma, o Código superou dogmas clássicos como a identidade física do juiz, a imediatidade e o livre convencimento, com a não-repetição de dispositivos presentes no diploma revogado e a introdução da ausência de prevenção na produção antecipada de provas (art. 381, § 3º, do CPC) e a ampla admissão da ata notarial (art. 384 do CPC), revelaram o desapego da premissa de que as provas deveriam ser produzidas sob a condução do juiz que proferirá a sentença.

No modelo processual democrático, é desejável separar as atividades de produção probatória e julgamento, de resto implementado no processo penal, com o instituto do juiz de garantias²¹, para evitar, quanto possível, que os responsáveis pelos

19. STJ – Corte Especial – EREsp 617.428 – rel.ª Min.ª Nancy Andrighi – *DJe* 17.06.2014.

20. Por todos: TST – 1ª Turma – AIRR 000643-50.2011.5.08.0122 – rel. Min. Lelio Bentes Corrêa – *DEJT* 17.05.2013.

21. Arts. 3º-A e 3º-B do CPP, introduzidos pela Lei 13.964 de 2019. Decisão do STF nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, publicada em 19.12.2023.

julgamentos não se vejam sugestionados psicologicamente pelas provas produzidas ou determinadas sob sua condução.²²

Dentro deste novo contexto, foi natural a aprovação do art. 372 do CPC/2015, que transformou a prova emprestada, antes considerada atípica, em nova modalidade de prova típica, já que reconhecida e incentivada amplamente pelo STF, quando validou o intercâmbio entre os processos penais, civis e administrativos, e a Corte Especial do STJ, em decisão acima referida. Eis o teor do texto: “O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.”

3.1. *Conceito e natureza jurídica*

A semântica do dispositivo nos permite conceituar a prova emprestada como aquela que foi *produzida* em um processo judicial e que poderá ser aproveitada em outros, de modo que as provas constituídas fora do âmbito processual, não podem ser consideradas como dessa modalidade²³, p. ex., as oriundas de inquéritos civis, policiais, procedimentos administrativos, processo arbitral, em cujos procedimentos não há integral respeito às garantias constitucionais, como o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório substancial, a participação dos advogados e o controle judicial imparcial.²⁴

Na primeira referência encontrada no Supremo, ainda sob a égide da Constituição de 1967, a Corte reformou um acórdão local que havia julgado a ação com base unicamente em declarações prestadas em inquérito policial, trasladadas para a ação civil de direito de família, ou seja, prova extrajudicial, colhida sem as devidas garantias. Registrou o STF que o acórdão recorrido havia repudiado o princípio do contraditório e que somente seria admissível a prova emprestada quando tenha sido ela colhida mediante a garantia citada, com a participação do litigante contra quem devesse operar.²⁵

A natureza jurídica da prova é imunizada quando ela é constituída, produzida no processo, de modo que uma prova testemunhal, embora seja reduzida à termo

22. Para aprofundamento, consultar: COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Levando a imparcialidade a sério: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia*. Salvador: JusPodivm, 2018.

23. “(...) nada há que supra a circunstância de o órgão perante o qual se produziu originariamente a prova não ter caráter jurisdicional” (TALAMINI, Eduardo. Op. cit., p. 154).

24. Neste sentido: RETAMOSO, Mariana Borges. A (in)eficácia da prova emprestada. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 11, n. 41, p. 152-222, jan.-mar. 2010.

25. STF – 1ª Turma – RE 69.839-SP – rel. Min. Djaci Falcão – RTJ 56, p. 283-286.

em uma ata de audiência, assumindo o suporte documental, ou mesmo gravação, não perde a natureza original, razão pela qual o seu aproveitamento por empréstimo em novo processo mantém a natureza de prova testemunhal e não documental por derivação.²⁶

A precisão conceitual e a definição da natureza jurídica não são meramente teóricas, pois determinam efeitos essenciais na prática dos processos, como o momento adequado para a sua juntada, os limites de apresentação e a correta valoração judicial.

3.2. Requisitos

O requisito expresso, previsto no art. 372 do CPC, para a prova emprestada, é o respeito ao contraditório, o que está afinado com as garantias constitucionais que incidem em qualquer tema processual, as normas fundamentais do processo civil, enunciadas no Capítulo I do CPC, e a doutrina e jurisprudência desenvolvidas antes de 2015.

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini apontam os requisitos para a validade da prova emprestada: (a) que ela tenha sido regularmente produzida no processo original; (b) que o litigante contra o qual a prova vai ser utilizada tenha exercido o contraditório na origem, que precisa ter grau de cognição igual ou superior ao do processo de destino; e (c) que a prova seja submetida ao crivo do contraditório também no processo em que foi oferecida.²⁷ Alexandre Freitas Câmara e Cássio Scarpinella Bueno reforçam este ponto de vista, de que o contraditório deve ser garantido tanto na origem (participação na produção) quanto no destino (manifestação após o traslado).²⁸

26. “A especial peculiaridade da prova emprestada (que a diferencia da simples prova documental, no segundo processo) reside em que, embora ingressando no segundo processo sob a *forma documental* ela é apta a preservar o *valor probatório* da sua forma original. Ou seja, se é emprestada uma prova pericial, ela funciona, no segundo processo, também como perícia – e não como simples documento; se o empréstimo é de uma prova testemunhal, é como tal que ela é apta a valer no segundo processo – e assim por diante” (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: cognição jurisdicional* (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 16. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016, vol. 2, p. 250). Em igual sentido: BONIZZI, Marcelo José Magalhães. *Fundamentos da prova civil: teoria geral da prova e provas em espécie segundo o novo CPC*. São Paulo: Ed. RT, 2017, p. 85-86; DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit., p. 134.

27. Ibidem.

28. CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 255; BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 311.

O cuidado que os citados autores têm com o respeito ao contraditório, na origem e no destino da prova emprestada, em princípio, deve ser elogiado, porém, haverá situações em que o contraditório mais contundente será na ação em que trasladada a prova, sem qualquer mácula, como de resto decidiu a Corte Especial do STJ ao admitir a prova emprestada formada entre partes diferentes, naquelas especiais circunstâncias, o que acabou influenciando a redação do art. 372 do CPC, que não colocou no texto o requisito da identidade de partes.

Humberto Theodoro Júnior registra que, no paradigma antigo, a prova emprestada era cercada de requisitos mais rigorosos, construídos pela doutrina e jurisprudência, na falta de regulamentação legal expressa, mas o regime adotado pelo CPC/2015 é “bastante liberal no tratamento desse meio de prova, não tendo inserido no texto do art. 372 nenhuma das antigas exigências doutrinárias e pretorianas.”

Prossegue dizendo que, independentemente de terem as partes atuais participado da respectiva produção, de serem diversos os objetos dos dois processos e de inexistir a conexão estreita entre os fatos investigados num e noutro, ela será válida, sendo decisivo que a prova transportada tenha sido produzida em processo regular, e que o fato nela documentado seja relevante para o julgamento da nova demanda.

O contraditório exigido pelo novo Código não é, necessariamente, o acontecido ao tempo da produção da prova no processo original. Refere-se ao direito da parte contra quem a prova é produzida de confrontá-la no processo derivado, inclusive com a oferta de contraprova. Porém, é natural que uma prova formada sem a participação do novo litigante se apresente mais frágil que a produzida em sua presença. Isso, contudo, não a afasta aprioristicamente.²⁹

Estamos de acordo que o contraditório exigido não é na origem da produção da prova, necessariamente, mas na ação derivada na qual será trasladada, já que sequer as partes precisam ser as mesmas, como tem atualmente decidido o STJ³⁰.

O juiz da segunda ação tem a obrigação de resguardar o efetivo contraditório, tanto no aspecto formal, para a parte dizer que impugna a sua juntada, por alguma

29. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 939-940.

30. “Quanto à validade da prova emprestada, a jurisprudência desta Corte não exige que as partes sejam as mesmas para que se possibilite a utilização da prova emprestada. Basta haver relação entre os fatos apurados nos processos, bem como observância do contraditório, em geral de forma postergada” (STJ – 5ª Turma – AgRg no REsp 2062215 – Rel. Min. Ribeiro Dantas – DJe 29.06.2023). Em idêntico sentido: STJ – 3ª Turma – REsp 1.686.123 – rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – DJe 31.03.2022; STJ – 3ª Turma – AgInt no AREsp 2.000.280 – rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 19.10.2022.

razão jurídica em específico (ilicitude da prova, preclusão, p. ex.), quanto no aspecto material, centrado no seu conteúdo propriamente dito, inclusive para convencer o juiz de que nova prova precisará ser produzida no processo de destino.

Isso significa que a parte deve ter a oportunidade real de confrontar o conteúdo da prova, arguir suspeições e impedimentos, apontar alterações fáticas e, se necessário, produzir contraprova³¹. Assim, a validade da prova emprestada não decorre da concordância das partes, mas da garantia de influência sobre o convencimento do juiz, que mantém a sua liberdade de valoração autônoma fundamentada.

Após a aprovação do art. 372 do CPC, em edição mais recente de sua obra, Carlos Henrique Bezerra Leite ampliou o seu posicionamento, admitindo mais abertamente a prova emprestada no processo do trabalho, independentemente da impossibilidade de sua renovação, mas desde que se intimem as partes para sobre ela se manifestarem, em contraditório, inclusive, a aquiescência da parte contra a qual a prova foi produzida deixou de ser requisito.³²

Atualmente, o Tribunal Superior do Trabalho tem reiterado que: “Admite-se o uso da prova emprestada independentemente da anuência das partes, desde que verificada a semelhança da situação fática e que seja observado o contraditório.”³³

Assim, se no início a prova emprestada estava condicionada à aceitação mútua de ambas as partes e era utilizada de forma muito reduzida, notadamente quando a sua produção fosse inviável, a jurisprudência do TST evoluiu para flexibilizar os requisitos para a admissão, bastando que a relação de fato seja a mesma e que as partes litigantes do processo de destino tenham o contraditório respeitado, não mais para dizer se aceitam o aproveitamento (recusa ou mero contraditório formal), mas para falar sobre o conteúdo e a adequação ao caso em discussão no processo em que é aproveitada (contraditório efetivo ou substancial).

O desatrelamento da prova emprestada da exigência das mesmas partes atende à atualidade do Direito do Trabalho, em tempos em que o Supremo chancelou a terceirização ampla em atividade-fim, facultando às pessoas jurídicas a liberdade de

31. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 85.

32. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 804.

33. TST – 8ª Turma – RR 020944-22.2015.5.04.0661 – rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro – DEJT 20.09.2019. No mesmo sentido: TST – 2ª Turma – AIRR 001222-34.2017.5.12.0006 – rel. Min. José Roberto Freire Pimenta – DEJT 06.09.2019 e TST – 7ª Turma – AIRR-Ag n. 0000393-03.2013.5.06.0413 – rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho – DEJT 07.02.2020.

escolha das formas de divisão do trabalho, independentemente do objeto social das empresas envolvidas³⁴, arranjo que permite, p. ex., que no mesmíssimo ambiente de trabalho, executando as mesmas funções lado-a-lado, possam ter empregados ligados aos mais diversos empregadores, diretos e terceirizados, a permitir – diante da igualdade de condições fáticas e contemporaneidade – o intercâmbio de provas emprestadas, desde que se garanta o efetivo contraditório quanto ao mérito da prova.

Um último requisito que decorre do sistema das provas é a imprestabilidade como prova emprestada, já que será ilícita, daquela produzida em processos que tramitam em segredo de justiça (art. 5º, LX e LXXIX, da Constituição c/c art. 189 do CPC), cuja publicidade está restrita às partes e seus procuradores.³⁵

Aquele que seja terceiro em relação ao processo em segredo de justiça não pode pedir ao juízo ou providenciar o empréstimo de prova, por não ter ciência do que nele ocorre. Se o tiver, pode estar, inclusive, configurado o crime tipificado no art. 10 da Lei 9.296/1996, o que se confirma quando o terceiro, por conta própria, oferece aos autos do processo em que é parte cópia dos termos que documentaram a produção da prova em processo que tramita sob segredo; se tal iniciativa partir do advogado comum, que representa ambas as partes, poderá configurar, além de crime (arts. 154 e 325 do Código Penal), falta ética.

Também não poderá uma das partes que integra o processo que tramita sob segredo de justiça trasladar prova aqui produzida, ainda que relacionada à sua própria intimidade, a qual seria, em tese, renunciada, para ação em que litiga com terceiros, na medida em que estes não teriam condições de acessar a íntegra da ação de origem para poder validar e colher dados para impugnar o conteúdo da prova, tolhendo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Seria o caso de uma ação penal por crime de assédio sexual cometido por superior hierárquico em face de subordinada no ambiente de trabalho, que tramita em segredo de justiça, já com provas constituídas que confirmam a conduta. Não é admissível que a ofendida traga as provas para uma ação trabalhista ou de responsabilidade civil que move em favor da pessoa jurídica empregadora, a qual não terá acesso à ação penal, para validação das provas. Nestes casos, o advogado da trabalhadora poderá requerer a produção dos mesmos depoimentos na segunda ação, tornando-a, também, em segredo, mas neste caso, embora as testemunhas possam ser as mesmas, a pessoa jurídica empregadora poderá exercer o direito de defesa, oferecendo contradita, fazendo perguntas e produzindo contraprova.

34. STF – Tribunal Pleno – RE 958.252 – rel. Min. Luiz Fux – *DJe* 13.09.2019 – Tema 725.

35. Neste sentido: TALAMINI, Eduardo. Op. cit., p. 157.

A única hipótese admitida seria aquela em que as mesmas partes que litigam no processo em segredo requeressem ao juízo a autorização de traslado, convertendo o processo de destino também para publicidade restrita, desde que não haja outras partes, em litisconsórcio ou intervenção de terceiros, que inviabilizasse a medida.³⁶

Em vista do exposto, compreendemos que o art. 372 do CPC deve ser interpretado em consonância com as normas fundamentais do processo (arts. 1º a 12), especialmente os arts. 6º, 7º, 9º e 10, de modo que a admissibilidade da prova emprestada não se esgota em sua regularidade formal, mas exige a efetiva possibilidade de influência das partes sobre o conteúdo probatório, sob pena de esvaziamento do contraditório substancial.

3.3. *Iniciativas, momentos e limites de apresentação*

O art. 5º, XXXV, LIV e LXXVIII, da Constituição, garante o acesso à jurisdição, o devido processo legal e a duração razoável dos processos, com o franqueamento aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, o que refletiu, na perspectiva processual, em depositar nas partes o direito subjetivo à prova (art. 369 do CPC), incumbindo-as de indicar, desde a petição inicial, as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos e, na defesa, as provas que pretende produzir, de modo que, na fase de organização do processo ou saneamento, o juiz decidirá as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos.

Além destes dispositivos mais gerais, em diversas outras passagens do Código o direito à prova é reafirmado como um direito das partes, como a sua produção antecipada, com o intento de prévio conhecimento dos fatos pelos interessados (art. 381, III, do CPC), a lavratura de ata notarial no interesse das partes (art. 384 do CPC), o requerimento da parte quanto ao depoimento pessoal da outra (art. 385 do CPC), a indicação de rol de testemunhas e a iniciativa de cientificá-las (arts. 450 e 455, do CPC), etc.

O princípio dispositivo (art. 2º do CPC) está ancorado na premissa de que são as partes quem escolhem submeter ao Poder Judiciário a sua demanda, dando o enquadramento e a extensão que acharem mais adequado – daí a vedação ao juiz de conceder fora ou além do que foi pedido (arts. 141 e 492 do CPC – princípio da adstrição ou congruência).

36. Tratando sobre o intercâmbio de provas entre ações penais que correm em segredo: “A prova emprestada de outra ação penal somente pode ser valorada se ambas as partes tiveram integral ciência e a possibilidade do exercício do contraditório” (STJ – 6ª Turma – RHC 20.372 – rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura – DJe 11.06.2007).

Por tudo isto, às “partes evidentemente caberá postular a produção de provas que lhes pareçam relevantes, pois é delas o direito material em debate e, por isso, são titulares de interesse de produzir prova.”³⁷ É delas a escolha se pretendem produzir no processo as provas que entendam como indispensáveis ou se as substituirão por provas emprestadas, que já foram constituídas em outros processos, sendo apenas residual e em hipóteses específicas a iniciativa processual judicial na produção probatória e no traslado oficioso da prova emprestada.

São as partes que têm o direito de empregar todos os meios legais para comprovar a verdade dos fatos, de modo a influir eficazmente na convicção do juiz, em um ambiente processual mais democrático, marcado pela boa-fé objetiva, pela cooperação, com paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, com as partes sendo ouvidas em contraditório efetivo, tudo de modo a que não sejam pegas de surpresa com alguma decisão judicial.

Os advogados contemporâneos, afinados com o novo modelo, têm a incumbência de consultar os autos das ações anteriores que envolvem as partes contra quem se pretende o empréstimo, para verificar se já há provas produzidas, suscetíveis de traslado, para providenciar a sua extração e juntada no momento processual adequado.

A partir das definições de que a prova emprestada mantém a sua natureza jurídica originária e que, em regra, incumbe aos litigantes a iniciativa de sua produção, decorre que os advogados deverão se ater ao momento de apresentação das provas emprestadas, sob pena de incidirem em preclusão, na medida em que os diversos meios de prova têm momentos diferentes de apresentação, conforme as regras de cada sistema processual.

É comum que advogados mais espirituosos, após confirmarem com o cliente que as testemunhas não compareceram para a audiência, quando se comprometeram a apresentá-las independentemente de intimação, pedem o aproveitamento de depoimentos de processos diversos, como provas emprestadas, inclusive se comprometendo a juntar as atas aos autos no mesmo dia da audiência, resguardando o contraditório ao adversário, tentando contornar a falha de ausência da testemunha presencial.

Ocorre que, neste caso, restará preclusa a prova emprestada, pois o momento para a indicação da prova testemunhal é no saneamento do processo ou, no máximo, no prazo fixado pelo juiz para a oferta do rol de testemunhas (arts. 357 e 450 do

37. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual de Direito Processual Civil*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2023. p. 416.

CPC), realizada antes da audiência de instrução processual, mesmo raciocínio que é utilizado quanto à produção da prova pericial (art. 357, § 8º, do CPC), do depoimento pessoal (art. 385 do CPC) e da testemunha por carta precatória. Neste último caso, se não indicada e arrolada com antecedência, não adianta o advogado requerer oitiva por precatória, durante a instrução, após verificar que as testemunhas presentes não foram suficientes, diante de idêntica preclusão.

Assim, é naquele momento que os advogados devem indicar ao juiz a sua intenção e juntar aos autos as suas respectivas provas emprestadas, a saber: atas de audiências anteriores com depoimentos pessoais e testemunhais, laudos periciais e autos de inspeção judicial, quando haverá ocasião de deliberação judicial, resguardo do contraditório e, ao final, se o caso, decisão de delimitação das questões de fato, meios de prova admitidos ou até a dispensa da audiência de instrução processual (arts. 355, I, e 357, II e V, ambos do CPC), caso as provas emprestadas juntadas já cubram todos os pontos objeto de divergência.

O processo do trabalho clássico, apoiado em um alegado ideal de acesso à justiça e de simplicidade, não colocava limites ao momento de produção probatória. Wagner Giglio era crítico desta visão relaxada. Dizia que, como a CLT é omissa, as regras do processo comum deveriam ser seguidas, porém era frequente a tentativa de se contornar os marcos para produção das provas. “E infelizmente existem julgados das Cortes Superiores autorizando, de forma expressa, a juntada de documentos a destempo, sem qualquer justificativa válida. Quando muito se faz remissão ao informalismo do processo do trabalho. Reina, por isso, total incerteza quanto ao momento oportuno de oferecimento de documentos.”³⁸

Estamos de acordo com o autor. Se no paradigma do CPC/1973, tal flexibilidade e incerteza já eram injustificáveis, no modelo democrático do CPC/2015, em que se esperam condutas de boa-fé objetiva, contraditório aprofundado, vedando-se decisões surpresa, não há razão em permitir que as partes juntem, fora dos momentos próprios, as suas provas ao processo, especialmente aquelas pré-constituídas, como são as provas emprestadas. Ressalve-se o caso de eventual prova emprestada – p. ex., um laudo pericial de ação conexa – que tenha sido entregue nos autos de origem apenas durante a fase probatória da ação de destino, hipótese em que se admite a juntada imediata, como documento novo (art. 435, parágrafo único, do CPC).

Embora a CLT seja omissa quanto ao saneamento processual, processualistas do trabalho defendem que o juiz especializado deve tomar a medida de organização do processo, fixando os pontos sobre os quais incidirá a prova. Manoel Antonio

38. GIGLIO, Wagner D. Op. cit., p. 212.

Teixeira Filho defende que, antes de passar à instrução da causa, na própria audiência, ouvidas as partes, o juiz deve fixar os pontos controversos sobre os quais recairá a prova, que chamou de “ato de concertamento”.

Independentemente, ou não, da existência de norma legal na CLT, a prévia fixação dos pontos controvertidos e a definição dos meios de prova é salutar medida que se impõe pela necessidade de organização das atividades que o juiz desenvolve na qualidade de condutor do processo. Nas audiências unas e contínuas, ao final da fase postulatória e antes de dar início à instrução oral do processo, estas providências deverão ser tomadas.³⁹

É a mesma interpretação de Vitor Salino de Moura Eça: “A distribuição do ônus da prova é muito útil à instrução processual, pelo que deve o Juiz do Trabalho, ao iniciar a instrução e ouvidas as partes, fixar os pontos controvertidos sobre que incidirá a prova, nos moldes do art. 852-D da CLT, c/c o inc. II do art. 357 do CPC.”⁴⁰

Exatamente neste ponto, no saneamento compartilhado, no “ato de concertamento”, para falar com Manoel Antonio Teixeira Filho, que as partes deverão, no limite, oferecer a sua intenção de utilizar provas emprestadas, quando já não o fizeram na fase postulatória, juntando-as com a inicial, contestação ou réplica. Neste ato, o juiz deliberará sobre o recebimento da prova emprestada, resguardará o contraditório efetivo – que poderá ser imediato (arts. 852-G e 893, § 1º, da CLT) ou diferido, com a concessão de prazo, se não prejudicar o prosseguimento da audiência (arts. 775, § 2º, e 849 da CLT c/c art. 139, VI, do CPC) – e dispensará outros meios de prova, antes do início da fase instrutória em si, sob pena de preclusão, salvo quanto às provas emprestadas juridicamente novas.

Permitir o traslado a qualquer momento antes do encerramento da instrução violaria pressupostos básicos, especialmente quando utilizado para suprir deficiências probatórias após a audiência de instrução. Agravaria, mais ainda, se esta parte, a quem incumbia o ônus da prova, não ofereceu nenhuma prova na audiência, de modo que a adversária dispensou as suas, mas, depois, durante o prazo para a conclusão de uma perícia, o primeiro fizesse chegar aos autos as atas de outras ações, como emprestadas. Nestes casos, mesmo que se resguarde – formalmente, diga-se – o contraditório ao adverso, com a concessão de prazo para manifestação, estaria claro o dribble à boa-fé objetiva processual, que não pode ser incentivado no processo do trabalho a pretexto de uma suposta informalidade.

39. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Manual da audiência na Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2010. p. 315-316.

40. EÇA, Vitor Salino de Moura. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2019. p. 222.

Da mesma forma, ocorre preclusão quando a parte, após concordar com a realização de perícia e discordar do resultado do laudo, tenta tardiamente juntar laudos de outros processos como prova emprestada. Nestes casos, a tentativa de contrapor a prova técnica judicial com elementos pretéritos não deve ser admitida, visando preservar a ordem dos atos processuais e evitar manobras que visem apenas constrianger o perito ou protelar o julgamento desfavorável.

Eduardo Talamini chama atenção para um ponto relevante, o de que incumbe às partes trazer do primeiro processo todos os elementos documentais em que se consignou a atividade probatória a ser reaproveitada, como, no exemplo das testemunhas, trasladam-se as reproduções de todas as folhas dos autos do primeiro processo que documentaram a produção dessa prova; no caso da prova pericial emprestada, a decisão definidora do objeto da perícia, os quesitos formulados pelas partes e pelo juiz, o laudo pericial, os possíveis quesitos de esclarecimento do laudo e sua resposta, as manifestações dos assistentes técnicos, o eventual termo de oitiva do perito e dos assistentes em audiência – e assim por diante. “Apenas assim o juiz do segundo processo poderá verificar a presença dos requisitos de legitimidade da prova emprestada”.⁴¹

A eficácia da prova emprestada exige que o advogado proceda ao traslado integral e específico dos elementos, sendo insuficiente a mera indicação de números de processos ou de *links* externos. Cabe à parte, e não ao magistrado, identificar e extrair a prova, sob pena de violação do dever de imparcialidade objetiva deste último.

Em se tratando de prova testemunhal, o traslado deve respeitar o limite legal de testemunhas do procedimento, computando-se tanto os depoentes emprestados quanto os que serão ouvidos na instrução atual. É ineficaz a juntada indiscriminada de atas na expectativa de que o juiz realize um “garimpo” probatório. Se as partes não indicarem, no saneamento, quais depoimentos específicos pretendem aproveitar, o magistrado está autorizado a desconsiderar tais documentos e decidir com base apenas na prova produzida nos autos.

Depoimentos contidos em atas trasladadas, mas não indicados especificamente pela parte para aproveitamento, não podem ser utilizados pela parte adversa ou pelo juiz, uma vez que a prova é um direito da parte, exercido conforme sua estratégia e indicação precisa.

Não faria nenhum sentido limitar às partes o número de testemunhas que podem ser trazidas por empréstimo, se pudessem juntar dezenas de depoimentos anteriores, na esperança de que o magistrado resolvesse aproveitá-los como “testemunhas do juízo”.

41. TALAMINI, Eduardo. Op. cit., p. 146.

É muito forte no processo do trabalho a sua faceta inquisitiva, de modo que a grande maioria dos autores defende a atuação judicial na produção probatória.⁴² Luciano Athayde Chaves e Raquel Tavares Paula partem do pressuposto de que o Brasil teria adotado o sistema da livre investigação processual, que teria residência no art. 370 do CPC, incentivando uma maior atuação judicial a fim de garantir uma boa instrução e uma boa decisão. Chegam ao limite de entender que o poder instrutório não pode ser visto como faculdade, mas sim uma obrigação. No processo do trabalho, diante da desigualdade entre as partes, tornaria a prova emprestada de *ex officio* essencial.⁴³ De forma muito similar, Amanda Barbosa defende ser a favor da prova emprestada de ofício, inclusive sugerindo a criação de um banco informatizado de perícias, para consulta judicial, mediante ferramentas de procura, mas facultando-se às partes a arguição da alteração das condições de fato como condição para que nova prova pudesse ser determinada.⁴⁴

De nosso ponto de vista, entendemos que um juiz honesto, preparado e bem-intencionado, ou seja, subjetivamente imparcial, embora seja condição necessária, não é mais suficiente, eis que poderá romper a sua obrigação de imparcialidade, sob a faceta objetiva⁴⁵, quando passa a atuar de forma inquisitiva, sobrepondo-se às

-
42. Neste sentido: “Entendemos que o juiz deve participar de forma ativa na formação do conjunto probatório, não devendo atuar como mero observador da iniciativa das partes, até mesmo porque o juiz é o destinatário da prova” (JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; MOTA, Letícia Costa. A prova emprestada e o processo do trabalho. *Justiça do Trabalho*, Porto Alegre, ano 32, n. 375, p. 26-37, mar. 2015).
43. CHAVES, Luciano Athayde; PAULA, Raquel Tavares. O novo regramento da prova emprestada no CPC/2015 e a necessidade de negociação processual para a sua utilização: como decide o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região? *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, ano 44, n. 191, p. 175-202, julho 2018.
44. BARBOSA, Amanda. Prova emprestada e o novo CPC: repercussões no processo trabalhista e na qualidade da prestação jurisdicional. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, Ribeirão Preto-SP, n. 3, p. 12-25, out. 2015.
45. O dever de imparcialidade judicial foi aprimorado, migrando da sua faceta subjetiva, que focava nos aspectos da pessoa do juiz, no estado psicológico (“isenção de ânimo”) – como nas hipóteses de suspeição e impedimento –, para agregar uma perspectiva objetivista, funcional, centrada na figura do Estado-Juiz, enquanto instituição, que deverá se colocar em uma posição de equidistância entre as partes em conflito, um terceiro imparcial (não-parte), como mecanismo de contenção democrática do poder, precavendo-se dos eventuais abusos, limitando-o contra o viés autoritário e evitando a sobreposição das funções dos demais participantes do processo pela figura do juiz. Luis Correia de Mendonça anota que: “A condição do juiz como terceiro (*terzietá*), isto é, como sujeito ‘a parte’, estranho aos factos e ao objeto do processo, é incompatível com a possibilidade de assumir funções que

tarefas processualmente reservadas às partes e seus advogados, impostas pelo ônus probatório, em desprestígio da divisão funcional das atribuições no processo.

Não desconhecemos que alguns dispositivos facultam poderes *ex officio* aos juízes, como os arts. 370, 385, 421, 461, 481, todos do CPC, além do art. 765 da CLT, contudo estes devem ser condicionados por tantos outros, como os arts. 357, II, III e V, 369 e 373, do mesmo Código, que impõem restrições à atividade oficial. Uma leitura isolada ou conveniente dos primeiros dispositivos, sem fazer referência aos outros, poderia sugerir que o nosso sistema processual contemporâneo fez a opção por um modelo inquisitivo, com um juiz protagonista na produção probatória, o que não corresponde mais à realidade.⁴⁶

Não fecharia o sistema probatório se o art. 357 do CPC determinasse que o juiz, na fase de organização do processo, previamente à instrução, deva delimitar as questões de fato, de direito e definir os meios de prova e a distribuição dos ônus, inclusive de forma dinâmica, cuja decisão, “se torna imutável” (art. 357, § 1º, *in fine*, do CPC), se pudesse, logo depois, no curso da audiência sair coletando provas de ofício, com apoio no art. 370 do CPC, substituindo as partes e em desconsideração dos respectivos ônus, como se daria na hipótese de aproveitar uma prova emprestada que não foi requerida e especificada pelas partes.

Já vem de longa data a observação de Giuseppe Chiovenda de que, em um sistema em que se admite a investigação de ofício da verdade dos fatos, a repartição do ônus da prova não teria razão de ser.⁴⁷ Se há, no código brasileiro, a presença de dispositivos que reconhecem poderes oficiosos, também há aqueles quanto à distribuição dos ônus da prova, sendo preciso que o jurista construa uma interpretação coerente, resultante da compatibilidade entre ambos, balizada pela filtragem constitucional democrática, que reforça o contraditório substancial, veda as decisões-surpresa e exige imparcialidade judicial (subjéctiva e objectiva).⁴⁸

são próprias das partes (iniciar o processo, determinar ou alterar o seu objeto, tomar em consideração factos não alegados, decidir a produção de prova dos factos alegados etc.)” (MENDONÇA, Luis Correia de. Vírus autoritário e processo civil. *Revista Julgar*, Lisboa, v. 1, n. 1, p. 67-98, 2007).

46. Para aprofundamento sobre a postura equidistante e democrática do juiz contemporâneo, consultar: MOLINA, André Araújo. Por um processo do trabalho democrático. *Revista LTr*, São Paulo, v. 87, n. 12, p. 1439-1456, dez. 2023.

47. CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de derecho procesal civil*. Trad. José Cásais y Santaló. Madri: Editorial Reus, 1925, tomo II, p. 262.

48. No processo penal o reconhecimento do papel subsidiário do juiz na coleta da prova já se encontra amadurecido. Por todos: “A separação entre as atividades de acusar e julgar não

As exceções, que autorizam o juiz, ao invés de só delimitar e atribuir os respectivos ônus, previamente ao início da fase de produção das provas, mas a de determinar *ex officio* a produção probatória, ocorrem nos casos de prova técnica indispensável (como perícias – art. 195, § 2º, da CLT c/c arts. 464, § 2º, 465 e 480, todos do CPC) e quando houver a alegação de fatos inverossímeis ou em contradição com as provas constantes dos autos (art. 844, § 4º, IV, da CLT c/c art. 345, IV, do CPC).

A introdução do último dispositivo na CLT, pela Lei 13.467/2017, emulando a regra do processo civil, representa a opção político-legislativa, no âmbito da teoria geral do processo, de que, em regra, o juiz deverá julgar conforme o quadro fático alegado e provado pelas partes, inclusive a partir da regra do ônus da prova, até nas hipóteses de confissão ficta, satisfazendo-se com as provas trazidas – ou omitidas – no processo, pelas partes e advogados, afinal, é delas o direito (e os riscos) quanto à produção probatória para ajudar a reconstruir a verdade, na forma do art. 369 do CPC, devendo o juiz zelar pela paridade de tratamento em relação aos direitos, faculdades, deveres, ônus, de resto, pelo efetivo contraditório (art. 7º do CPC).

O juiz está autorizado a determinar a juntada aos autos de eventual laudo pericial produzido em outro processo, como prova emprestada, desde que resguarde às partes o direito ao efetivo contraditório. Apenas nestes casos excepcionais, a determinação de traslado pelo juiz, por opção legislativa expressa, não atacaria o seu dever de imparcialidade objetiva e o viés democrático do processo contemporâneo, na medida em que, diz a lei, mesmo que nenhuma das partes tivesse requerido a designação da perícia, o juiz deveria fazê-lo de ofício, por ser indispensável ao julgamento de mérito, quando depender de conhecimento técnico.

Há duas décadas, Melchíades Rodrigues Martins já dizia que a “prova emprestada só deve ser determinada de ofício pelo julgador em situação especialíssima e devidamente justificada, para não ferir o princípio do contraditório e o da imparcialidade do juiz.”⁴⁹

Recentemente, tem-se tornado comum no processo do trabalho a atuação oficiosa de juízes para além dos autos específicos em que atuam, a partir de um suposto princípio da conexão, que os autorizaria, de ofício, a acessar a rede mundial de computadores para sair investigando livremente as informações que serão utilizadas nas

autoriza que o juiz, em substituição ao órgão de acusação, assumia papel ativo na produção probatória, sob pena de quebra da necessária imparcialidade do Poder Judiciário” (STF – 2ª Turma – HC 202.557 – Rel. Min. Edson Fachin – DJE 12.08.2021).

49. MARTINS, Melchíades Rodrigues. Op. cit., p. 178.

suas decisões judiciais, a pretexto de busca da verdade real e daquilo que entendem como justiça.⁵⁰

Há centenas de referências em sentenças e acórdãos de magistrados que informam, em suas fundamentações, que acessaram outros autos, pelo sistema, bancos de dados oficiais ou coletaram informações na rede, que serviram como prova, porém sem documentação nos autos ou traslado, inviabilizando qualquer início de contraditório. Na prática, funcionam como uma “prova emprestada suposta-surpresa”, sem chance de manifestação pelas partes atingidas, de modo a exercer o efetivo contraditório, que é o direito de influenciar a decisão. Inclusive, não é incomum que a coleta extra autos, sem documentação e chance de manifestação, ocorra já em sede recursal, introduzindo-se prova nova no julgamento em segunda instância.⁵¹

O TST, em caso que avaliou a conduta de magistrado que coletou informações na rede social da parte, validou tal comportamento, argumentando que diante das tecnologias que atualmente informariam o processo, teria ganhado corpo o “princípio da conexão”, impactando o encadeamento dos atos processuais clássicos, que foram pensados para o papel, contudo, agora, autorizaria que o juiz, com apoio no art. 765 da CLT, pudesse ser mais inquisitivo no mundo virtual, estando autorizado a realizar pesquisas na rede mundial de computadores, inclusive de ofício, para formar a sua convicção quanto à verdade dos fatos.⁵²

A nossa leitura é completamente distinta desta decisão do TST, na medida em que compreendemos que a CLT deve ser interpretada de acordo com o paradigma implantado pela Constituição de 1988, que migrou a visão do direito e do processo em linha com a fórmula política do Estado Democrático de Direito (art. 1º), o que impacta a compreensão de todos os antigos dispositivos da redação original da

50. Para uma crítica aprofundada contra o mito da verdade real, a postura inquisitiva do juiz e o livre convencimento ver: MOLINA, André Araújo. Da busca da verdade real à construção intersubjetiva da verdade contextual: aportes da hermenêutica filosófica na limitação dos poderes do juiz do trabalho. *Revista Trabalho, Direito e Justiça*, Curitiba-PR, v. 4, n. 1, p. e163, 2025.

51. Uma consulta ao sistema de jurisprudência dos tribunais, revela inúmeras decisões com referência ao princípio da conexão ou princípio da conexão reticular, invocados tanto para justificar a consulta a outros processos, que tramitam na mesma unidade, em outra e em instâncias diferentes, quanto para acessar informações oficiais, p. ex., no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, que não vieram aos autos por iniciativa das partes litigantes, mas que foram levadas em consideração para julgamento em segundo grau, alterando-se o resultado da sentença.

52. TST – 1ª Turma – RR 0100495-32.2018.5.01.0531 – rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann – DEJT 03.04.2023.

Consolidação, sob pena de a continuidade da sua aplicação isolada descambar para a inconstitucionalidade, em outras palavras: em arbítrio, violência, quebra da imparcialidade judicial e relativização de direitos fundamentais-processuais.

Refuta-se a validade dessa conduta judicial, uma vez que o acesso a informações e elementos probatórios não documentados nos autos de destino configura uma espécie de “prova emprestada clandestina”. Tal prática, fundamentada em princípios inexistentes no ordenamento jurídico, é nula de pleno direito por constituir prova ilícita.

3.4. Valoração da prova emprestada

O art. 372 do CPC diz que o juiz atribuirá o valor que considerar adequado à prova emprestada, não apontando, com precisão, como deve ser a interpretação judicial sobre a prova trasladada.

O legislador andou bem ao deixar certa margem em sua valoração. Isto porque, a princípio, diante da manutenção da mesma natureza jurídica que ostenta, na maioria dos casos os juízes devem atribuir o mesmo valor de prova oral, pericial ou de inspeção judicial às provas emprestadas trazidas. Porém, haverá casos em que, por exemplo, a prova emprestada não foi produzida entre as mesmas partes na origem, o que não inviabiliza o seu aproveitamento, mas exige uma avaliação mais refletida.

O STJ, em acórdãos recentes⁵³, admitiu a prova emprestada sem a necessidade de atuação da parte em sua produção, bastando que ela seja intimada para exercer o contraditório sobre ela na ação de destino, mas, neste caso, o juiz deverá atribuir-lhe o valor que considerar mais adequado, isto é, potencialmente mais fraco que naquela prova em que as partes tenham participado, em profundidade, na origem e no destino.

Em casos tais, a prova emprestada com uma carga menor de contraditório não servirá sozinha para o julgamento de mérito, mas como mais um dos meios somado a outros produzidos. Imagine-se o caso em que haja necessidade de prova pericial em determinado estabelecimento, mas atualmente o ambiente está desativado, inviabilizando a designação da vistoria; nem há prova técnica realizada antes no mesmo local. Aqui, a parte poderá juntar laudo pericial de outro ambiente similar, do mesmo ramo de atividade, mas com partes diversas, submetendo-o ao contraditório, como um meio de prova que se somará a outros – documental, testemunhal – para permitir ao juízo a adequada avaliação.

53. STJ – 3ª Turma – AgInt no AREsp 2.000.280-DF – rel. Min. Moura Ribeiro – *DJe* 19.10.2022 e STJ – 3ª Turma – REsp 1.686.123-SC – rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – *DJe* 31.03.2022.

O depoimento pessoal, enquanto modalidade de prova suscetível de empréstimo, chega aos autos de destino com a mesma natureza, porém o magistrado deverá ter dobrado cuidado para compreender a extensão da eventual confissão. Pode ocorrer de a parte ter feito a confissão quanto a um fato na primeira ação, mas os efeitos alcançarão apenas a parte que com ela litiga naquele processo, sendo insuscetível de empréstimo para ação de terceiros; mas, de outro lado, pode ocorrer a confissão direta e real que engloba condutas sistemáticas, gerais ou reiteradas, que podem beneficiar terceiros, que se mostrarem inseridos no mesmo contexto; já a confissão ficta, pela ausência da parte ou por não ter conhecimento dos fatos, é insuscetível de empréstimo, apenas surtindo efeitos legalmente presumidos naqueles autos.

É decisivo que os intérpretes sempre questionem em que contexto as palavras, as afirmações, as confissões, foram realizadas, de modo a compreender se, retirando-as daquele jogo de linguagem original, se a sua significação alterará. É com este refinamento, próprio da filosofia da linguagem⁵⁴, que os juristas deverão receber e avaliar as provas emprestadas.

Eduardo Talamini, com lucidez, aponta que é preciso que o grau de contraditório e de cognição do processo anterior tenha sido, ao menos, tão intenso quanto o que haveria no segundo processo, quase que invalidando o empréstimo de elementos probatórios produzidos em procedimento de jurisdição voluntária, que dispense o exame mais profundo das questões fáticas, para outro de jurisdição contenciosa, bem como a tentativa de utilização das eventuais provas produzidas, apenas com contraditório formal, em processo contra revel.⁵⁵

É o mesmo raciocínio a ser aplicado nos casos das provas constituídas no bojo do procedimento de produção antecipada de provas, que admite a produção de qualquer meio de prova (art. 382, § 3º, do CPC), como a pericial, por exemplo, porém o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou inoocorrência de fatos, nem sobre as respectivas consequências jurídicas, pois, neste caso, não se admite defesa de mérito ou recurso (art. 382, §§ 2º e 4º, do CPC), afrouxando o direito ao contraditório e ampla defesa, o que certamente deverá ser tomado em conta em caso de traslado destas provas para outras ações, entre as mesmas partes interessadas ou até em face de terceiros.

Admitir a prova unilateral produzida nestas condições acabaria por incidir no que Roberta Dias Tarpinian de Castro denunciou ser o risco de ficar eternamente

54. WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. 9. ed. Trad. Marcos G. Montagnoli. Petrópolis: Vozes, 2014.

55. TALAMINI, Eduardo. Op. cit., p. 149.

vinculado a uma instrução probatória deficiente, vincular uma pessoa a uma possível inadequada produção de provas. A parte pode ter tido um resultado de uma prova desfavorável às suas alegações de fato por muitas razões, inclusive por não ter sido bem representada. O advogado do processo de origem pode não ter apresentado quesitos, não ter indicado assistente, não ter acompanhado a perícia ou simplesmente não ter impugnado um laudo pericial eivado de vícios. Vincular este litigante ao resultado de uma prova defeituosa, ainda que a valoração se dê no juízo de destino, é, por vias transversas, equivalente a lhe impedir de comprovar que evoluiu após o erro.⁵⁶

3.5. *Coisa julgada sobre questão e o intercâmbio de decisões judiciais*

No regime do CPC/1973, a eficácia da coisa julgada era restrita ao dispositivo da sentença, não alcançando a sua fundamentação, os motivos ou a verdade dos fatos (art. 469). Somente a questão prejudicial decidida via ação declaratória incidental era imunizada. Assim, o traslado de uma sentença para outro processo operava apenas como precedente persuasivo, não sendo prova emprestada em sentido técnico, exigindo que os interessados providenciassem a juntada das provas originárias (atas, laudos) para tentar obter o mesmo enquadramento fático do juízo de origem perante o de destino.

Com o CPC/2015, o cenário foi muito alterado pela expansão dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. Atualmente, a coisa julgada recai tanto sobre a questão principal quanto sobre as questões prejudiciais decididas, desde que observado o contraditório exauriente (art. 503, § 1º)⁵⁷. Superou-se o mito de que apenas o dispositivo da sentença transita em julgado, reconhecendo-se a necessidade de estabilidade das relações jurídicas materiais básicas.⁵⁸

Sob o aspecto subjetivo, o art. 506 do CPC/2015 inovou ao estabelecer que a coisa julgada não pode *prejudicar* terceiros, suprimindo a vedação anterior de *beneficiários*. Inspirada no modelo norte-americano, a legislação brasileira permite agora que terceiros se beneficiem de uma questão decidida em processo anterior, segundo

56. CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. A prova emprestada e o risco de ficar eternamente vinculado a uma inadequada instrução probatória. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 42, n. 266, p. 175-206, abr. 2017.

57. MORAIS, Lucas Amaral de. Os limites objetivos da coisa julgada: uma análise acerca de sua potencial ampliação. *Revista do Trib. Reg. Fed. 1ª Região*, Brasília, ano 34, n. 3, p. 97-119, 2022.

58. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 70-95, jan.-abr. 2018.

a leitura de Luiz Guilherme Marinoni⁵⁹, o principal defensor da tese no Brasil. No plano prático, significa que em demandas com temas repetitivos, a decisão que fixa, p. ex., a responsabilidade do réu em um primeiro processo pode ser trasladada para ações subsequentes como prova daquela questão prejudicial, extravasando os seus efeitos subjetivos originários para beneficiar terceiros.

Nesse novo contexto, o traslado da sentença transitada em julgado deixa de ser mero reforço argumentativo para se tornar um instrumento de eficiência e isonomia. O interessado fica dispensado de (re)litigar a questão central de direito material já decidida. Essa evolução racionaliza a atividade jurisdicional, evita a rediscussão desnecessária de temas já consolidados e prestigia a segurança jurídica e a boa-fé processual.⁶⁰

Se em uma sentença o juiz condenou o réu na indenização por dano moral, a partir do reconhecimento de que restou provado durante a instrução probatória a prática de assédio moral organizacional, como técnica de gestão no ambiente de trabalho, outro empregado, que queira se aproveitar da mesma conclusão, antes deveria juntar na sua ação as provas produzidas na ação originária (como a ata de audiência em que ocorreu a confissão ou os depoimentos testemunhais) e não a sentença da primeira ação, mesmo que já transitada em julgado, a qual não surtiria nenhum efeito em relação aos aspectos probatórios em favor da parte diversa, diante da sua condição de terceiro.

Atualmente, a primeira sentença transitada em julgado servirá como prova emprestada a ser trasladada para as futuras ações. Não haverá mais a necessidade de juntar as provas orais e periciais, esperando que o juiz do segundo processo dê o mesmo enquadramento do primeiro. Na vigência dos arts. 503 e 506 do CPC/2015, bastará trasladar a decisão e a comprovação do trânsito em julgado, para ter a questão incidental como superada, insuscetível de nova decisão. Dito de outro modo, a sentença que decide questão prejudicial, com potencial de beneficiar terceiros, quando a relação de direito material é idêntica, deixou de ser precedente persuasivo, para converter-se em coisa julgada material.

As potencialidades são enormes, especialmente em um ambiente de demandas em repetição, nas quais as lesões são as mesmas e, às vezes, têm origem em fato

59. MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão em favor de terceiros e precedentes obrigatórios. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 12, v. 19, n. 3, p. 501-522, set.-dez. 2018.

60. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*. Tese (Doutorado em Direito), Departamento de Direito Processual, Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2010, 158 f.

comum, p. ex., no reconhecimento da sucessão de empregadores ou grupo de empresas, ocasião em que a decisão poderá ser aproveitada por outros trabalhadores, submetidos à mesma relação jurídica.

Os advogados precisam aprimorar a sua atuação, ficando bastante atentos à busca de sentenças anteriores, mesmo de autores diferentes, que possam já ter decidido uma questão prejudicial que lhes possa beneficiar, diligenciando pelo traslado – a tempo e modo – como prova emprestada.

4. O TEMA 140 DO TST

O caso paradigma, afetado para julgamento pelo Plenário do TST, teve origem em processo que esteve sob a nossa condução e recebeu sentença no ano de 2024, tendo tramitado na 2ª Vara do Trabalho de Várzea Grande, vinculada ao TRT da 23ª Região.⁶¹

Há, na jurisdição da unidade, uma grande planta frigorífica, cuja maioria das ações trata do adicional de insalubridade dos empregados que atuam nos setores com refrigeração artificial, razões pelas quais centenas de trabalhadores estão lotados lado-a-lado nos mesmos ambientes e muitas perícias técnicas já foram realizadas.

Considerando a similitude fática entre os trabalhadores, sendo que muitas destas ações são patrocinadas pelos mesmos advogados locais, estes começaram a juntar laudos nas novas ações dos novos clientes, como provas emprestadas.

No caso concreto que gerou o precedente, ambas as partes ofereceram laudos como provas emprestadas, que foram aceitos por ocasião do saneamento na audiência de instrução, na medida em que, muito embora os trabalhadores das ações originárias fossem diversos, o ambiente e as condições se mantiveram idênticas, motivos pelos quais, com apoio no art. 372 do CPC, foi dispensada a nova perícia técnica, resguardando-se às partes o exercício do efetivo contraditório quanto ao mérito da prova emprestada.

A ré, embora tenha ela também juntado laudo como prova emprestada, registrou discordância formal quanto à juntada dos laudos que lhes eram desfavoráveis, solicitando nova perícia.

Com apoio na prova documental (relação de EPI's apresentada com a defesa), as provas técnicas emprestadas e o fato de que a empregadora não forneceu

61. TRT da 23ª Região – Processo 0001000-38.2023.5.23.0107 – Sentença de 06 de agosto de 2024 – Juiz do Trabalho Titular André Araújo Molina.

devidamente todos os EPIs necessários no processo de destino, capazes de afastar as condições insalubres de trabalho, o pedido foi acolhido quanto ao adicional de insalubridade em grau médio.

Sucumbente no objeto do pedido, o frigorífico recorreu ao TRT, alegando nulidade do processo e a necessidade de designação de nova perícia técnica, especialmente pelos fatos de que as partes não eram as mesmas (trabalhador da ação originária da prova e o autor da ação que a recebeu) e que não houve a concordância de ambos pelo aceite da prova, apoiando-se, juridicamente, no art. 195 da CLT e no art. 5º, LV, da Constituição.

O acórdão local rejeitou a alegação de nulidade, sob os argumentos de que a prova emprestada foi realizada no mesmo setor em que o autor trabalhou, havendo identidade entre os fatos e respeito ao contraditório e ampla defesa, além de atender as diretrizes dos arts. 765 da CLT e 370 do CPC, que atribuem ao julgador o poder de avaliar as provas necessárias para a instrução do processo, por corolário, manteve, no mérito, a condenação ao adicional de insalubridade.

O recurso de revista do frigorífico foi inadmitido na origem, porém o agravo de instrumento transitou ao TST para apreciação. A presidência recebeu o recurso, exclusivamente quanto ao tema do cerceamento de defesa pela utilização da prova pericial emprestada, sendo na sequência submetido ao Tribunal Pleno, para formação de precedente vinculante.

A Corte enfrentou os argumentos da recorrente, especificamente quanto aos temas da utilização de prova emprestada pelo juízo; que não houve mútuo consentimento das partes litigantes para utilização da prova emprestada; que houve violação da OJ 278 da SDI-1 do TST, que condiciona a prova emprestada apenas quando o local de trabalho está desativado; que os fatos objeto dos processos, de origem e destino, não eram exatamente os mesmos, tudo isto inserido na alegação de violação do art. 5º, LV, da Constituição.

O acórdão plenário do TST, invocando julgados de todas as turmas e da SDI-1, demonstrou que, embora a sua posição interna já fosse pacífica, ainda havia divergência nos regionais, inclusive indicou decisões dos TRTs da 2ª e 18ª Regiões, que negaram aceitar laudos como prova emprestada, anulando os processos, diante da discordância de uma das partes, de que os trabalhadores eram diferentes, de que a designação de perícia é obrigatória, salvo quando não for possível realizar uma nova perícia, e que precisaria a prova técnica referir-se à mesma empresa, mesmo local de trabalho, mesma função e mesmo período de atividade.

O TST reafirmou que é válida a admissão da prova emprestada, mesmo que alguma das partes litigantes com ela formalmente não concorde, bastando que haja

identidade de fatos e que o contraditório seja observado no processo de destino, não configurando cerceamento de defesa ou nulidade processual o indeferimento pelo juízo de realização de nova perícia, mesmo que a empresa esteja ativa, justamente por conferir maior celeridade e eficiência ao processo.

Acrescentou que o art. 195 da CLT e a OJ 278 da SDI-1 do TST, que apontam pela obrigatoriedade da prova técnica, devem ser interpretados em conjunto com os arts. 765 da CLT e 370 do CPC, que inserem entre os poderes do magistrado a deliberação sobre a utilidade da prova a ser designada, e o art. 472 do CPC, que permite a dispensa da perícia quando as partes juntarem documentos elucidativos suficientes sobre a matéria técnica, ou seja, os laudos produzidos em outros feitos, com similitude fática.

Eis o teor do verbete que sintetiza a razão de decidir do precedente:

“A utilização de prova pericial emprestada para comprovar insalubridade ou periculosidade é válida, independentemente da concordância da parte contrária, desde que esteja presente a identidade fática entre o processo de origem e o processo em que a prova é utilizada, e seja observado o contraditório na produção da prova original e nos autos em que ela é trasladada, não configurando nulidade processual o indeferimento de nova perícia quando observados esses requisitos”.⁶²

Muito embora o caso concreto piloto que gerou a formação do precedente espelhado no Tema 140 do TST trate da utilização dos laudos como provas emprestadas na atividade dos frigoríficos, quanto ao adicional de insalubridade, temos a compreensão de que as suas razões de decidir extrapolam estes estreitos limites fáticos.

O desenvolvimento do tema da prova emprestada demonstrou ao longo do texto que ela pode tratar dos depoimentos pessoais, testemunhais, periciais ou inspeções judiciais, em quaisquer ramos de atividade, cujas provas poderão ser aceitas pelos juízos destinatários, desde que atendidos os requisitos da similitude fática, contemporaneidade e garantia do contraditório efetivo de mérito, ainda que não haja concordância de ambas as partes e que a prova seja, em tese, possível de ser refeita nos próprios autos.

A ampliação do aceite das provas emprestadas no processo do trabalho, respeitados os parâmetros acima, gerará ganhos de celeridade, economia processual e isonomia entre situações similares, acenando aos deveres judiciais de coerência

62. TST – Tribunal Pleno – RRAg 0001000-38.2023.5.23.0107 – rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga – DJE 22.05.2025.

e integridade, sem nenhuma perda de respeito ao contraditório e à ampla defesa, afinando-se com a compreensão que já é tranquila no âmbito do STF e do STJ, agora obrigatória na Justiça do Trabalho.

5. CONCLUSÕES

O artigo estudou a prova emprestada no direito processual brasileiro, reconstruindo sua evolução histórica, delimitando seus contornos normativos atuais e fixando critérios para sua utilização nos processos civil e trabalhista contemporâneos.

A doutrina e a jurisprudência oscilaram entre uma visão restritiva, que exigia identidade de partes, trânsito em julgado e impossibilidade de reprodução da prova, e uma visão ampliativa, que valorizava a identidade fática e o contraditório.

O art. 372 do CPC/2015 transformou a prova emprestada em meio típico de prova, superando definitivamente as controvérsias quanto à sua admissibilidade. A prova emprestada mantém a natureza jurídica original (oral, pericial ou inspeção judicial), ainda que ingressando no processo de destino sob a forma documental, cabendo ao juiz atribuir-lhe o valor que considerar adequado, sem vinculação à valoração feita no processo de origem.

A principal conclusão é que o requisito essencial da prova emprestada é o respeito ao contraditório, compreendido em sua dimensão substancial, que não exige a identidade de partes entre os processos; que não precisa ter ocorrido necessariamente na origem, desde que seja assegurado de forma efetiva no processo de destino; que deve permitir à parte impugnar a prova, demonstrar prejuízo, requerer contraprova e, se necessário, a renovação da atividade probatória. O artigo aponta, de forma fundamentada, a superação das antigas exigências como trânsito em julgado, dificuldade de reprodução da prova ou concordância das partes.

O artigo afirma que a prova emprestada se submete às mesmas regras temporais e preclusivas do meio probatório correspondente à sua natureza, competindo às partes indicar oportunamente a prova emprestada a ser utilizada; trasladar integralmente os elementos que documentaram a sua produção; especificar quais depoimentos, laudos ou atos pretendem aproveitar. O juiz não deve atuar de ofício na seleção ou aproveitamento de provas emprestadas não requeridas, sob pena de violação do princípio dispositivo e da imparcialidade objetiva.

A prova emprestada é instrumento legítimo e relevante de efetividade, economia processual e isonomia, mas não constitui atalho probatório. Seu uso exige rigor constitucional, respeito ao contraditório substancial, observância da imparcialidade judicial e adequada valoração crítica pelo magistrado, sendo incompatível com soluções utilitaristas que fragilizem as garantias processuais fundamentais.

6. REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso prático de processo do trabalho*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BARBOSA, Amanda. Prova emprestada e o novo CPC: repercussões no processo trabalhista e na qualidade da prestação jurisdicional. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, Ribeirão Preto, n. 3, p. 12-25, out. 2015.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A Constituição e as provas ilicitamente adquiridas. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 205, p. 11-22, jul.-set. 1996.
- BONIZZI, Marcelo José Magalhães. *Fundamentos da prova civil: teoria geral da prova e provas em espécie segundo o novo CPC*. São Paulo: Ed. RT, 2017.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. v. 1, 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2023.
- CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. A prova emprestada e o risco de ficar eternamente vinculado a uma inadequada instrução probatória. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 42, n. 266, p. 175-206, abr. 2017.
- CHAVES, Luciano Athayde; PAULA, Raquel Tavares. O novo regramento da prova emprestada no CPC/2015 e a necessidade de negociação processual para a sua utilização: como decide o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região? *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, ano 44, n. 191, p. 175-202, jul. 2018.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de derecho procesal civil*, t. II. Trad. José Cásais y Santaló. Madrid: Editorial Reus, 1925.
- COSTA, Carlos Coqueijo. *Direito judiciário do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Levando a imparcialidade a sério: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia*. Salvador: JusPodivm, 2018.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*, v. 2, 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. 3, 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- EÇA, Vitor Salino de Moura. *Direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2019.
- GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- GONÇALVES, Emílio. *Manual de prática processual trabalhista*. 6. ed. rev. e atual. por Irany Ferrari e Melchiades Rodrigues Martins. São Paulo: LTr, 2001.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Curso de direito processual civil: teoria geral*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 9. ed. São Paulo: Ed. RT, 2006.
- JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; MOTA, Letícia Costa. A prova emprestada e o processo do trabalho. *Justiça do Trabalho*, Porto Alegre, ano 32, n. 375, p. 26-37, mar. 2015.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- LEITE, Samuel Corrêa. Prova emprestada no processo do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 2, p. 35-37, jan.-jun. 1992.
- LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*. 2010. 158 f. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito Processual, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
- LOPES, João Batista. Provas atípicas e efetividade do processo. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 5, p. 389-402, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão em favor de terceiros e precedentes obrigatórios. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 12, v. 19, n. 3, p. 501-522, set.-dez. 2018.
- MARTINS, Melchiades Rodrigues. Prova emprestada no processo do trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, ano 32, n. 123, p. 166-184, jul.-set. 2006.
- MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- MENDONÇA, Luis Correia de. Vírus autoritário e processo civil. *Revista Julgar*, Lisboa, v. 1, n. 1, p. 67-98, 2007.

- MOLINA, André Araújo. Por um processo do trabalho democrático. *Revista LTr*, São Paulo, v. 87, n. 12, p. 1439-1456, dez. 2023.
- MOLINA, André Araújo. Da busca da verdade real à construção intersubjetiva da verdade contextual: aportes da hermenêutica filosófica na limitação dos poderes do juiz do trabalho. *Revista Trabalho, Direito e Justiça*, Curitiba, v. 4, n. 1, p. e163, 2025.
- MORAIS, Lucas Amaral de. Os limites objetivos da coisa julgada: uma análise acerca de sua potencial ampliação. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Brasília, ano 34, n. 3, p. 97-119, 2022.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Ed. RT, 2006.
- PESSOA, Fábio Guidi Tabosa. Das provas. In: MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004.
- RETAMOSO, Mariana Borges. A (in)eficácia da prova emprestada. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 11, n. 41, p. 152-222, jan.-mar. 2010.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. v. 2, 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- TALAMINI, Eduardo. Prova emprestada no processo civil e penal. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 35, n. 140, p. 145-162, out.-dez. 1998.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *A prova no processo do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 1991.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Manual da audiência na Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 70-95, jan.-abr. 2018.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*, v. 2, 16. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.
- WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Trad. Marcos G. Montagnoli. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.



PESQUISA DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: Processual; Trabalho

Veja também Doutrina relacionada ao tema

- A prova emprestada no direito processual brasileiro, de José Wellington Bezerra da Costa Neto e Leonardo Dantas Costa – *RePro* 277/197-233;
- O novo regramento da prova emprestada no CPC/2015 e a necessidade de negociação processual para a sua utilização: como decide o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região?, de Luciano Athayde Chaves e Raquel Tavares Paula – *RDT* 191/175-202;
- Prova emprestada no processo do trabalho, de Melchiades Rodrigues Martins – *RDT* 123/166-184; e
- Prova emprestada: pontos de convergência e divergência entre a doutrina e a jurisprudência, de Felipe Carvalho Gonçalves da Silva e Humberto Dalla Bernardina de Pinho – *RePro* 275/163-190.